CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 17 de Dezembro de 2008 (19.12) (OR. en)

17186/08

COPOL 98
CODUN 64
COARM 114

NOTA DE ENVIO

de:	Secretariado-Geral
para:	Delegações
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a inclusão de um artigo sobre armas ligeiras e de pequeno calibre nos acordos entre a UE e os países terceiros

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto que estabelece a política da UE no que respeita à inclusão de um artigo sobre armas ligeiras e de pequeno calibre nos acordos entre a UE e os países terceiros, aprovado pelo Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) em 8-9 de Dezembro de 2008. No que se refere à PESC, e nos termos do artigo 18.º do Tratado da União Europeia, o Conselho convidou a Presidência, assistida pelo SG/AR, a aplicar as presentes conclusões, com a assistência e o apoio das instâncias competentes do Conselho. A Comissão deve ser plenamente associada a este processo.

CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE A INCLUSÃO DE UM ARTIGO SOBRE ARMAS LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE NOS ACORDOS ENTRE A UE E PAÍSES TERCEIROS
na versão aprovada pelo Conselho em 8-9 de Dezembro de 2008

O Conselho:

1. Considera que o fabrico, a transferência e a circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC), bem como a sua acumulação excessiva e disseminação incontrolada, constituem uma grave ameaça para a paz e a segurança internacionais;

2. Salienta que a acção da UE neste domínio continua a nortear-se pelas prioridades e orientações definidas na Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respectivas munições, aprovada em 2005 no quadro da Estratégia Europeia de Segurança;

3. Recorda a importância de combater o fornecimento ilícito e a proliferação desestabilizadora de ALPC e respectivas munições mediante o apoio às iniciativas e normas nacionais e internacionais pertinentes, incluindo o Programa de Acção das Nações Unidas (PANU) para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos e os embargos do CSNU;

4. Recorda os compromissos assumidos, nos termos da referida Estratégia da UE, contra as ALPC, no sentido de incluir o tema das ALPC e os aspectos de segurança conexos nos diálogos políticos entre a UE e os países terceiros e organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como de utilizar as relações com os países terceiros neste contexto como elemento de uma abordagem integrada da acção externa da UE, a exemplo do que acontece já com outras ameaças, como as armas de destruição maciça (ADM) e o terrorismo;

5. Regista que, nas negociações recentes de acordos internacionais com países terceiros e, em particular, as negociações da claúsula-tipo relativa às ADM, um número cada vez maior de países terceiros solicitou que esta cláusula fosse complementada por um artigo autónomo contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC, no âmbito de uma abordagem integrada do desarmamento e do controlo dos armamentos;

6. Salienta a necessidade geral de incluir nas disposições relativas à PESC, em todos os acordos internacionais pertinentes com países terceiros[1], um artigo específico sobre a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respectivas munições, de modo a assegurar a coerência e a sistematização da abordagem do tema das ALPC nas relações contratuais entre a UE e os seus Estados-Membros e os países terceiros. Para o efeito, será utilizado como referência nas futuras negociações o seguinte texto:

ARMAS LIGEIRAS E DE PEQUENO CALIBRE

I. As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão, reservas sem segurança adequada e disseminação incontrolada continuam a constituir uma séria ameaça para a paz e a segurança internacionais;

II. As Partes acordam em observar e aplicar plenamente as respectivas obrigações respeitantes ao comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições no quadro dos acordos internacionais e das resoluções do Conselho de Segurança da ONU vigentes, bem como os seus compromissos assumidos no âmbito de outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, tais como o programa de acção da ONU para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de ALPC em todos os seus aspectos.

[1] Os acordos – que não os acordos puramente comunitários – que contêm disposições relativas à PESC, conforme se especifica no documento do Conselho 14997/03 "*Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça – Integração das políticas de não proliferação no contexto mais amplo das relações da UE com países terceiros*", p. 2-3.

III. As Partes comprometem-se a cooperar e a assegurar a coordenação, complementaridade e sinergia nos seus esforços para lidar com o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições aos níveis mundial, regional, sub-regional e nacional e acordam em estabelecer um diálogo político regular que acompanhará e consolidará este compromisso.

7. No que se refere à PESC, e nos termos do artigo 18.º do Tratado da União Europeia, convida a Presidência, assistida pelo SG/AR, a aplicar as presentes conclusões, com a assistência e o apoio das instâncias competentes do Conselho. A Comissão deve ser plenamente associada a este processo.

8. Reconhece que as presentes conclusões do Conselho sobre a vertente PESC das armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) não prejudicam as competências da Comunidade Europeia em matéria de ALPC no contexto da cooperação para o desenvolvimento.